

Memorando 2- 633/2026

De: Jary A. - PRE-COO-PR

Para: Envolvidos internos acompanhando

Data: 15/04/2026 às 12:23:45

Setores envolvidos:

PRE-AJUR, PRE-COO-SEC, PRE-COO-PR, CCJ, CFIN, CEDUC

PLC 2/2026 (ME 045/2026)

No exercício de sua competência legislativa, o Poder Executivo Municipal detém discricionariedade para promover alterações no prazo legal das contratações temporárias.

Todavia, embora seja juridicamente possível, em tese, a prorrogação dessas contratações pelo período previsto em lei, tal medida não pode ser adotada de forma automática ou genérica. Incumbe ao Administrador, em cada caso concreto, aferir a efetiva subsistência da necessidade temporária de excepcional interesse público que motivou a contratação, bem como verificar sua adequada subsunção às hipóteses taxativamente previstas no artigo 205 da Lei nº 2.239/2003.

Cumpra ainda destacar que as contratações temporárias, quando reiteradas ou indevidamente prolongadas, podem acarretar impactos financeiros relevantes, impondo significativo ônus ao Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores (FAPS). Tal cenário representa risco concreto ao equilíbrio atuarial do regime próprio, podendo comprometer a sustentabilidade das aposentadorias dos servidores públicos municipais.

Além disso, a fim de evitar prorrogações sucessivas e a perpetuação indevida de vínculos precários, revela-se recomendável o aperfeiçoamento do projeto de lei para prever a exigência de interstício mínimo. Nesse sentido, pode-se estabelecer a vedação de nova contratação do mesmo servidor para o mesmo cargo temporário antes de decorridos 24 (vinte e quatro) meses do encerramento do contrato anterior. Tal medida contribui para preservar a natureza excepcional das contratações temporárias, prevenindo desvio de finalidade e eventual burla à exigência constitucional de prévia aprovação em concurso público.

Dessa forma, a eventual continuidade dos vínculos deve estar rigorosamente condicionada à demonstração concreta de sua imprescindibilidade, em estrita observância aos limites legais, à responsabilidade fiscal e aos princípios que regem a Administração Pública.

Diante do exposto, e observadas as ressalvas acima delineadas, opino pela viabilidade de tramitação da matéria, por não se vislumbrar vício de inconstitucionalidade.

—
Jary Vitória Alves
Procurador



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: A3CD-2D4C-C838-27BE

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ JARY VITÓRIA ALVES (CPF 886.XXX.XXX-53) em 15/04/2026 12:23:59 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://camaracangucu.1doc.com.br/verificacao/A3CD-2D4C-C838-27BE>

Memorando 3- 633/2026

De: Jary A. - PRE-COO-PR

Para: Envolvidos internos acompanhando

Data: 15/04/2026 às 13:17:47

Setores envolvidos:

PRE-AJUR, PRE-COO-SEC, PRE-COO-PR, CCJ, CFIN, CEDUC

PLC 2/2026 (ME 045/2026)

Complementando o parecer no que se refere à exigência prevista no inciso VI, destaca-se que a vedação à contratação de pessoa que tenha sido definitivamente condenada à pena de demissão nos últimos cinco anos no âmbito do serviço público municipal, estadual ou federal, inclusive na administração indireta, revela-se plenamente compatível com o princípio da moralidade administrativa, consagrado no caput do art. 37 da Constituição Federal.

Trata-se de medida de caráter moralizador, voltada à preservação da probidade, da ética e da confiança na Administração Pública, encontrando, assim, inequívoco respaldo constitucional.

—
Jary Vitória Alves
Procurador



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 44F5-CD2B-9144-C88A

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ JARY VITÓRIA ALVES (CPF 886.XXX.XXX-53) em 15/04/2026 13:18:12 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://camaracangucu.1doc.com.br/verificacao/44F5-CD2B-9144-C88A>